



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.720495/2011-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.822 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante DRF MONTES CLAROS MINAS GERAIS
Interessado COMERCIAL DE ALIMENTOS J B LTDA/FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

EMBARGOS INOMINADOS. FALTA DE CIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Tendo sido constatado, através de embargos inominados, a falta da ciência da decisão de primeira instância aos respectivos responsáveis solidários, deve-se anular o Acórdão do CARF que foi proferido com flagrante cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão CARF n° 1401-001.532 por ausência de intimação dos responsáveis tributários quanto à ciência da decisão de primeira instância

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, José Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de informação da DRF recebida através de embargos inominados de declaração contra a decisão proferida no Acórdão nº 1401.001.532, que rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento apenas ao recurso da empresa.

O Acórdão embargado foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2006, 2007

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Súmula nº 6 do CARF)

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. VÍCIOS.

Implica o arbitramento do lucro a escrituração que revele evidentes indícios de fraudes ou contenha vícios, erros ou deficiências que a torne imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Em face de previsão legal expressa, se sujeita à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Verificado pelo agente fiscal que o contribuinte incorreu em uma conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é obrigatória a aplicação da multa qualificada, nos termos da Lei.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, referentes a outros tributos, quanto à mesma matéria fática.

O despacho da DRF informou que:

Senhor Chefe, constatamos no presente processo que os responsáveis solidários que apresentaram impugnação não foram cientificados do acórdão da DRJ. Desta forma proponho a devolução ao CARF para orientações quanto ao procedimento a ser adotado.

Processo nº 10670.720495/2011-19
Acórdão n.º **1401-001.822**

S1-C4T1
Fl. 426

Por economia processual, a informação da DRF foi recebida como se embargos inominados fossem e verificando-se que houve lapso manifesto, a teor do art. 66 do RICARF, na análise da falta da ciência dos responsáveis tributários do Acórdão DRJ, submeteram os mesmos para deliberação desta Turma, nos termos do art. 65, § 7º do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Recebo a informação da DRF como se embargos inominados fossem, pois verifico que houve lapso manifesto, a teor do art. 66 do RICARF, na análise da falta da ciência dos responsáveis tributários do Acórdão DRJ.

De fato, da análise dos autos verifico que os solidários não puderam exercer o seu direito de defesa e assim interpor adequadamente os respectivos recursos voluntários contra o Acórdão da DRJ. E isso ficou bastante claro no Acórdão produzido pelo CARF de nº 1401.001.532 que rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento apenas ao recurso da empresa. Destaque-se o trecho abaixo onde foi bem delimitado a lide:

Delimitação da Lide

Apenas o contribuinte, empresa Comercial de Alimentos J B entrou com recurso voluntário, portanto, os termos de responsabilidades solidários consideram-se definitivamente constituídos na esfera administrativa, não fazendo mais parte da lide.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por com preterição do direito de defesa, como foi o caso, a teor do inciso II do art. 59 do PAF.

Por todo o exposto, ACOLHO os embargos, com efeitos infringentes, para ANULAR o Acórdão CARF nº **1401.001.532**, por ausência de intimação dos responsáveis tributários, quanto à ciência da decisão de primeira instância. Nesse sentido, todos os responsáveis tributários devem ser cientificados do Acórdão da DRJ, abrindo-se-lhes a oportunidade de exercerem o seu direito de defesa e assim interporem os seus respectivos recursos voluntários no prazo de 30(trinta) dias da ciência do Acórdão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto